



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.006389/2005-20  
Recurso nº 158.827 Voluntário  
Acórdão nº 2806-00.098 – 6ª Turma Especial  
Sessão de 5 de maio de 2009  
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO  
Recorrente PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

A apresentação deficiente dos documentos comprobatórios do gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/06/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FALTA DA DEMONSTRAÇÃO DA UTILIDADE PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora deve indeferir os pedidos de diligência que não se mostrem imprescindíveis para a solução da lide tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPARO FREIRE - Presidente

*Kleber Ferreira de Araújo*  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração, DEBCAD nº 35.842.610-3, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante do cabeçalho. A autuação decorreu do fato da empresa haver apresentado documentos que não atendem as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, os §§ 2.º e 3.º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 combinado com o parágrafo único do art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 13/46, a empresa apresentou os documentos relativos ao gerenciamento de riscos do ambiente de trabalho em desconformidade com as normas de regência. Detalhas-se, por estabelecimento e período, as formalidades descumpridas, evidenciando-se em que aspectos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -- PPRA, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Ambiente de Trabalho -- LTCAT, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e seu Relatório Anual violam as normas aplicáveis, no caso, a NR-09 (PPRA), a NR-07 (PCMSO) e o § 7.º do art. 68 do RPS (LTCAT).

As falhas apontadas correspondem ao período de 01/1999 a 12/2004 e a ciência do AI deu-se em 04/07/2005.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 12, menciona-se que, verificada para a empresa fiscalizada a ocorrência de reincidência genérica, o que constitui circunstância agravante da penalidade, a multa foi aplicada no patamar de duas vezes o valor mínimo previsto em lei.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, fls. 81/85, afirmando que não há motivação para o AI, posto que disponibilizou a documentação necessária à verificação das condições ambientais de trabalho dos seus diversos estabelecimentos.

Afirma ser imprescindível a realização de diligência, posto que se trata de lançamento por aferição indireta, no qual o ônus da prova recai sobre o sujeito passivo.

O órgão de primeira instância determinou, fls. 102/106, a reabertura do prazo de defesa, para que a autuada pudesse apresentar os documentos que alega possuir. Todavia, antes de tomar ciência dessa determinação, a empresa protocolizou expediente, fls. 112/234, informando que foram juntados ao processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.842.602-2, lavrada na mesma ação fiscal, documentos relativos ao gerenciamento de riscos do ambiente laboral, os quais estão relacionados por tipo e período de referência

Determinou-se a realização de diligência fiscal, fls. 236/237, para exame dos referidos documentos. Em sua manifestação, fls. 244, a auditoria assevera que os documentos apontados como deficientes no AI são programas que devem ser observados com o objetivo de resguardar os trabalhadores dos agentes nocivos à sua saúde, assim, não há como sanar atitudes e prevenções que deveriam ter sido adotados em época própria. Advoga que os documentos juntados só vêm corroborar a autuação e pugna pela manutenção integral da multa aplicada.

Cientificada do pronunciamento fiscal, a empresa apresentou adendo à defesa, fls. 252/255, no qual assevera que é necessária a conversão do julgamento em nova diligência para que a fiscalização verifique “in loco”, em cada uma de suas unidades, as reais condições de trabalho, de modo que o resultado da auditoria se baseie, não em presunções, mas em evidências coletadas no local da prestação dos serviços.

A seguir, contesta a autuação por arbitramento, alegando ofensa aos princípios da razoabilidade e ampla defesa, haja vista que o crédito foi formalizado sob presunção de irregularidades em diversos estabelecimentos da impugnante sem que os fiscais chegassem a comparecer às unidades de produção.

A DRJ São Paulo I exarou o Acórdão n.º 16-14.053, fls. 289/296, indeferindo o pedido de nova diligência fiscal por entender que a atuada não discriminou, de forma clara, os motivos que pudessem justificar a determinação dessa providência, com a formulação de questões a serem respondidas, como prescreve a legislação processual aplicável.

Por fim, órgão *a quo* concluiu pela procedência do lançamento.

A atuada apresentou recurso, fls. 303/321, alegando que:

- a) a exigência de depósito para garantia de instância é inconstitucional;
- b) a DRJ, ao considerar como não formulado o seu pedido de diligência, sob a justificativa de falta de discriminação dos motivos que fundamentariam a realização da mesma, agiu com subjetivismo exacerbado, ferindo o direito de defesa da recorrente;
- c) é evidente a decadência do direito do fisco de constituir o crédito relativo às competências de abril de 1999 a junho de 2000;
- d) alguns dos estabelecimentos fiscalizados já estavam com as atividades encerradas no momento da autuação;
- e) o fato do débito haver sido apurado por arbitramento é mais uma justificativa para que o julgamento fosse convertido em diligência;
- f) a autuação por arbitramento, da forma como foi realizada, fere os princípios da razoabilidade e da ampla defesa, posto que os fiscais não estiveram nas fábricas, preferindo lavrar o AI por presunção, o que não deve prevalecer;
- g) é preciso que sejam observadas as modificações normativas constantes do Decreto n.º 6.042, de 12/02/2007. Esse ato do Poder Executivo trouxe importantes novidades na área de custeio dos encargos previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, disciplinando a utilização do Fator Acidentário de Prevenção –FAP, do Nexo Técnico Epidemiológico, bem como trata do reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas.

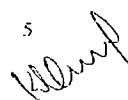
Na sequência, tece comentários sobre o custeio dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos laborais, afirmando que, no período fiscalizado, não há qualquer ação trabalhista que se refira a danos por falta de segurança no ambiente de trabalho. Assim, advoga, que não podem ser aplicados percentuais absurdos sobre mera dedução de insegurança, pois não houve qualquer visita aos locais onde os serviços eram prestados.

São feitas pela recorrente considerações sobre o enquadramento das empresas para fins de recolhimento da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – RAT, para concluir que se forem utilizadas as alíquotas de acordo com as estatísticas de acidente de trabalho, não haveria porque existir a presente autuação.

Assevera que é esdrúxula e desproporcional a lavratura do AI, já que o lapso temporal decorrido comprova a inexistência de qualquer contingência do INSS.

Por fim, pede que seja reformada a decisão *a quo*, reconhecendo-se a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando-se a realização de diligência nos locais de trabalho e, ao final, que se cancelem os débitos derivados da ação fiscal.

É o relatório.

5  


## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 28/09/2007, fl. 299, e data de protocolização da peça recursal em 30/10/2007, fl. 303. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada pela declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/1991, por decisão plenária do STJ. Assim, a teor do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MI nº 147, de 25 de junho de 2007, pode este órgão administrativo afastar a aplicação do dispositivo que previa a exigência do indigitado depósito.

Deve o recurso, então, ser conhecido.

A princípio farei uma abordagem sobre os motivos que ensejaram o presente AI. Fique claro que o lançamento em testilha refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. O fisco ao verificar que a empresa deixou de cumprir um dever instrumental previsto na lei, lançou a multa correspondente.

No caso em tela, a auditoria expôs que a autuada apresentou os documentos comprobatórios do gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho em desconformidade com as normas de regência. No seu relato, os Auditores Fiscais apontam, em minúcias, quais as falhas verificadas, por documento e estabelecimento da empresa, indicando, inclusive, os períodos de referência.

Ao possibilitar que a recorrente pudesse apresentar novos documentos, mesmo após a impugnação, a DRJ mostrou preocupação com a busca da verdade material, todavia, os documentos acostados, não foram hábeis a comprovar a correção da falta. Nem poderiam. É que a infração decorreu, não da falta de exibição de documentos, mas da sua confecção em desconformidade com as prescrições normativas.

O fisco avaliou os documentos, porém, detectou que os mesmos não cumpriam as exigências normativas, por isso, não havia alternativa que não a lavratura do AI. Como bem esclarecido na resposta à diligência fiscal, fls. 244, os documentos acostados só vieram a reforçar que havia motivos justificadores da autuação.

Antes de enfrentar o mérito da contenda algumas considerações se fazem oportunas. O julgamento de AI dessa natureza cinge-se tão-somente à verificação do cumprimento das formalidades exigidas pela norma nos documentos tidos como deficientes. A existência efetiva do risco ocupacional é seara que não pode ser invadida por esse órgão de julgamento, cabe-nos apenas aferir se as exigências normativas vinculadas a determinado documento, cuja preparação é obrigatória, foram atendidas.

Por outro lado, a imposição da penalidade independe do número de falhas verificadas, ou seja, o valor da multa não se altera na proporção do número de infrações

supostamente cometidas. A comprovação de que uma única conduta violou a norma de regência já autoriza a aplicação da penalidade no valor imposto.

A meu ver os elementos constantes nos autos são suficientes para que se chegue a uma conclusão sobre a existência ou não da conduta que deu ensejo à aplicação da penalidade pecuniária. Desse modo, repudio o pedido para realização de nova diligência fiscal.

Dito isso, posso agora afirmar com segurança que acertou a decisão original em indeferir o referido requerimento. Realmente, é providência desnecessária para a resolução da lide.

Se, do ponto de vista formal, a empresa não cumpriu as prescrições do direito processual para que fosse atendido o seu pedido, ou seja, não o motivou suficientemente, sob o ângulo substancial, não enxergo nenhuma necessidade de que a fiscalização seja compelida a efetuar qualquer verificação “in loco” para concluir pela infração, haja vista que as conclusões do fisco foram lastreadas em elementos apresentados pela própria recorrente, nunca em presunções. Além de que em muitos casos, como se afirmou no recurso, as unidades fabris já se encontram paralisadas, sendo impossível, a verificação fiscal nesses estabelecimentos.

Já que toquei nesse aspecto, devo afastar de pronto a alegação de que a autuação é improcedente em relação aos estabelecimentos que já se encontravam inativos. É que o fato da unidade não estar mais em funcionamento não apaga as infrações ali ocorridas no período em que esteve em operação. Ora, se foi constatado que os relatórios relativos às condições de trabalho no período de funcionamento de determinado estabelecimento afastaram-se das prescrições normativas, o fato do mesmo estar agora fora de operação, não é, em absoluto, causa extintiva da punibilidade pelo cometimento ali do ilícito tributário, devendo a empresa responder pelas infrações ocorridas em cada um dos seus estabelecimentos, ainda que tenham sido desativados *a posteriori*.

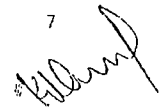
A alegação de decadência é improcedente. Vejamos. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento de obrigação acessória, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados*

*1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,*

7  


(...)


Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 04/07/2005 e o período das infrações é de 01/1999 a 12/2004, devem ser excluídas do AI as ocorrências até 12/1999. Todavia, a multa aplicada para esse tipo de autuação é fixa, ou seja, não varia em função do número de ocorrências, daí que, para as falhas verificadas para o período de 2000 a 2004, não houve a perda do direito do fisco de lançar a multa, devendo ficar mantido o valor da mesma.

Algumas alegações trazidas no recurso são inaplicáveis ao auto sob julgamento. É que dizem respeito a lançamento por arbitramento, a redução de alíquotas e enquadramento da empresa para fins de cobrança da contribuição para o RAT. Tais argumentos teriam cabimento em recurso contra lançamento decorrente de descumprimento de obrigação principal, sendo totalmente inadequados para se contrapor ao presente AI, o qual, como já registrei, decorreu de inadimplemento da obrigação acessória de apresentar os documentos relacionados ao controle dos riscos ocupacionais em desconformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

Quando a recorrente alega que as prescrições trazidas com o Decreto n.º 6.042/2007 alterariam o destino da presente autuação, comete outro equívoco. Esse normativo modificou o RPS, disciplinando a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, dentre outras providências. Todavia em nada alterou as prescrições normativas, cujas violações ensejaram o AI gerreado.

Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator